EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.218.03-79

2º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. CMSP. Operação, produção e geração de programas televisivos. Pauta legislativa e temas de interesse da população. Atraso na apresentação da documentação de regularidade fiscal da contratada. NE extemporânea. Execução ACOLHIDA. TA REGULAR excepcionalmente. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.800ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. CMSP. Serviços para operação, produção e geração de programas televisivos. Não exigência de comprovação de regularidade fiscal perante o município. Falha formal. ACOLHIDOS, excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TC: 72.001.352.03-80

2.606ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, sem reparos, a execução contábil/financeira do Contrato 09/2003.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar regular o 1º Termo de Aditamento de 13/5/2004, em caráter excepcional, relevando o lapso

diagnosticado, na medida em que a falha não ocasionou nem prejuízo ao erário, nem dificuldade para o cumprimento dos serviços pactuados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar à Edilidade que envide esforços para que falhas não mais ocorram, exigindo da contratada, com maior antecedência, a apresentação de toda a documentação necessária para a celebração de aditamentos e outros instrumentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de abril de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência
ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Por força do v. Acórdão de fls. 192/193, que acolheu excepcionalmente, à unanimidade, a Concorrência nº 2/2002, promovida pela Edilidade visando à contratação de serviços para operação, produção e geração de programas televisivos relacionados à sua pauta legislativa ou a temas de interesse da população, sob sua supervisão e orientação, para transmissão ao vivo ou em gravação diretamente às operadoras de TV a cabo da cidade, e o Contrato nº 9/2003, dela decorrente, celebrado com NDEC - Núcleo de Desenvolvimento Estratégico de Comunicação Ltda., determinou-se que fosse apurado como transcorreu a execução do mencionado Instrumento e examinado seu 1º Termo de Aditamento, que cuidou de prorrogar por 6 (seis) a vigência do mencionado Instrumento Contratual.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pela irregularidade do Termo de Aditamento, vez que a Nota de Empenho correspondente foi emitida em 18 de maio de 2004, em data posterior à entrada em vigência do Ajuste, que se deu em 13 de maio de 2004.

Quanto à análise da Execução Contábil/Financeira da contratação, a SFC conclui ser regular, nos termos do Relatório de fls. 223/227.

Ouvida sobre o apontamento da SFC, a Câmara Municipal de São Paulo esclareceu, consoante razões de fls.235/240, que a extemporaneidade da emissão da Nota de Empenho decorreu tão somente do atraso, da parte da

Contratada, na apresentação dos documentos atinentes à regularidade fiscal; arguiu, também, que à data da celebração do Aditamento os recursos necessários para suportá-lo já se encontravam devidamente reservados e que o ato que autorizou a emissão da Nota foi firmado em 12 de maio de 2004 (fl. 240), ou seja, anteriormente à formalização do Termo sob julgamento.

Pronunciando-se a respeito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da execução contábil e pelo acolhimento do Termo de Aditamento, vez que a falha detectada cingiu-se a um lapso meramente formal, que não ocasionou prejuízo ao Erário e não dificultou a execução dos serviços pactuados, não se revelando suficiente, portanto, para impedir seu acolhimento, mesmo que em caráter excepcional.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na linha preconizada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, posicionaram-se pelo acolhimento da Execução em foco e do 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 9/2003.

É o relatório.

VOTO

A execução contábil da contratação não merece qualquer reparo, como atestam as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos que integram esta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Por outro lado, no que se refere à emissão extemporânea da Nota de Empenho, apesar de tal conduta consubstanciar uma irregularidade, não teve ela, *in casu*, o condão de macular o 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 9/2003, especialmente porque os recursos suficientes para honrar o pactuado já se encontravam reservados e, tão logo resolvidas as pendências relativas à apresentação da documentação fiscal da Contratada, a Nota de Empenho correspondente foi emitida, sem interferir na plena execução do instrumento, como bem apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral.

Desse modo, calcado nas manifestações que instruem o presente, acolho, sem reparos, a Execução Contábil/Financeira do Contrato nº 9/2003. Quanto ao 1º Termo de Aditamento ao Contrato cuja execução contábil ora se decide, julgo–o regular em caráter excepcional, devidamente amparado pelos pronunciamentos da AJCE, da PFM e da SG, que passam a fazer parte integrante deste voto, relevando o lapso diagnosticado, na medida em que a falha não ocasionou nem prejuízo ao Erário, nem dificuldade para o cumprimento dos serviços pactuados.

Determino, por fim, que a Edilidade envide esforços para que falhas como a que se referem os autos não mais ocorram, exigindo da

Contratada, com maior antecedência, a apresentação de toda a documentação necessária para a celebração de aditamentos e outros instrumentos.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.001.352.03-80 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

CONSIDERANDO que a impropriedade detectada no edital – qual seja, a não exigência de comprovação de regularidade fiscal das licitantes perante a Municipalidade – teve sua natureza transubstanciada em falha meramente formal, diante dos contornos que os fatos conferiram ao objeto destes autos, e que não restringiu a competitividade da licitação;

CONSIDERANDO que a licitante vencedora ofertou, de fato, a proposta de menor preço, não acarretando, por conseguinte, prejuízo ao erário, bem como não foi vislumbrada conduta dolosa ou eivada de má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher, em caráter excepcional, a Concorrência 02/2002 e o Contrato 09/2003.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à Câmara Municipal de São Paulo – CMSP que observe, com o máximo rigor, a legislação aplicável às contratações públicas, especialmente quanto à documentação a ser exigida para tanto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar mais duas providências à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal:

a) que o 1º Termo de Aditamento ao Contrato 09/2003, que segue em pasta apartada, seja encartado aos presentes autos, para análise e oportuno julgamento;

b) que, endossando proposta do Senhor Secretário Geral desta Corte, seja apurado como transcorreu a execução do contrato ora acolhido.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO e VOTO englobados com TC 72.001.352.03-80